

LEI Nº 483 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

“ Institui no Município de São João do Polêsine a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São João do Polêsine, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ 1º – O serviço previsto no *caput* compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, a manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - É obrigatória a realização de, no mínimo, duas vistorias anuais para verificação das condições do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - É obrigatória a substituição e instalação de lâmpadas de vapor de sódio e suportes novos, em pelo menos duas ruas inteiras nos perímetros urbanos, anualmente.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A contribuição mensal será cobrada de acordo com a faixa de consumo e os valores constantes da Tabela I anexa.

§ 1º – O Poder Executivo reajustará anualmente o valor da referida contribuição pelo índice acumulado do INPC/IBGE dos últimos 12(doze) meses.

§ 2º - É isenta, da contribuição de que trata esta Lei, a energia elétrica consumida por bombas de irrigação.

Art. 5 - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao

Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL
DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano 2004.

VALSERINA M. B. GASSEN
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 28.12.2005

DELISETE M. B. VIZZOTTO
Assessor Administrativo

TABELA 1

Anexo a Lei 483 de 28 de dezembro de 2005.

CLASSES	FAIXA DE CONSUMO (em kWh)	CONTRIBUIÇÃO MENSAL
Baixa Renda	consumo \leq 030	R\$ 0,30
Baixa Renda	031 \leq consumo \leq 100	R\$ 0,70
Baixa Renda	101 \leq consumo \leq 200	R\$ 1,50
Baixa Renda	consumo $>$ 200	R\$ 2,00
Residência Normal	consumo \leq 030	R\$ 1,00
Residência Normal	031 \leq consumo \leq 070	R\$ 2,00
Residência Normal	071 \leq consumo \leq 150	R\$ 3,50
Residência Normal	151 \leq consumo \leq 300	R\$ 4,00
Residência Normal	301 \leq consumo \leq 400	R\$ 4,50
Residência Normal	consumo $>$ 400	R\$ 5,50
Indústria	consumo \leq 100	R\$ 2,00
Indústria	101 \leq consumo \leq 300	R\$ 3,00
Indústria	301 \leq consumo \leq 500	R\$ 4,00
Indústria	501 \leq consumo \leq 1000	R\$ 5,00
Indústria	1001 \leq consumo \leq 5000	R\$ 7,50
Indústria	consumo $>$ 5000	R\$ 10,00
Comércio	consumo \leq 050	R\$ 2,00
Comércio	051 \leq consumo \leq 150	R\$ 3,00
Comércio	151 \leq consumo \leq 300	R\$ 4,00
Comércio	301 \leq consumo \leq 500	R\$ 5,00
Comércio	501 \leq consumo \leq 1000	R\$ 6,00
Comércio	1001 \leq consumo \leq 3000	R\$ 7,00
Comércio	consumo $>$ 3000	R\$ 8,00
Rural	consumo \leq 050	R\$ 1,00
Rural	051 \leq consumo \leq 100	R\$ 2,00
Rural	101 \leq consumo \leq 200	R\$ 2,50
Rural	201 \leq consumo \leq 400	R\$ 3,50
Rural	consumo $>$ 400	R\$ 4,00